

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Goiás.

LUCIANO FERREIRA DORNELAS, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal, com endereço profissional na Avenida Edmundo Pinheiro de Abreu, 826, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, por seus procuradores ao final assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás, Dr. Anderson Máximo de Holanda, com endereço profissional em Goiânia, Goiás, na Praça Pedro Ludovico Teixeira, 26, Centro, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1- SÚMULA FÁTICA E JURÍDICA

1. Por razões didáticas, apresenta-se abaixo a síntese do contexto fático e das teses jurídicas expostas na presente demanda:

I- O autor é Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Imigração – DELEMIG da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Goiás, e em estrito cumprimento de seu dever legal, instaurou Inquérito Policial para apurar eventuais ilícitos praticados por Roberto Avelino Manzi, o qual, retinha irregularmente no território nacional as suas filhas Chelsea Carvalho Manzi e Bailey Carvalho Manzi;

II- Em razão da sua atuação, sempre pautada pela estreita observância das disposições legais, o autor foi atingido de maneira incisiva por críticas e afirmações inverídicas publicadas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

III- Estas publicações ofenderam de maneira incisiva a honra objetiva do autor, gerando com isso o direito a declaração de

ilicitude do ato de publicação das afirmações difamatórias e a condenação do Estado de Goiás a reparação civil dos danos morais.

IV- A responsabilidade do Estado de Goiás se dá em razão da ausência de personalidade jurídica da Assembleia Legislativa, responsável pela publicação das afirmações ofensivas à honra objetiva do autor.

2- DOS FATOS

2. Em razão de Acordo de Cooperação Internacional (Convenção de Haia) o Governo dos Estados Unidos da América solicitou a cooperação da União Federal para que as crianças Chelsea Carvalho Manzi e Bailey Carvalho Manzi fossem devolvidas a mãe que se encontrava em território norte-americano.

3. Em razão da solicitação a União Federal manejou Ação de Busca e Apreensão, cujo regular tramite se deu perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, e ao final culminou com a procedência dos pedidos formulados na inicial e a determinação a Roberto Avelino Manzi para que procedesse a apresentação das crianças Chelsea e Bailey para que fossem encaminhadas aos Estados Unidos.

4. Face a resistência de Roberto Avelino Manzi em voluntariamente entregar as menores, foi então, em 31 de agosto de 2009, instaurado o Inquérito Policial, presidido pelo Autor, o qual visava além da localização destas, a apuração dos crimes de subtração de incapazes, abandono intelectual e cárcere privado.

5. Nestas investigações apurava-se ainda a conduta de Roberto Avelino Manzi que após sair irregularmente dos Estados Unidos levando consigo suas filhas Chelsea e Bailey, dirigiu-se para a Inglaterra, onde foi constatado o ilícito. Na oportunidade a autoridade local reteve os documentos de Roberto e das crianças. Durante os procedimentos para restituição das crianças aos Estados Unidos, Roberto, utilizando-se de documentos aparentemente falsificados¹, empreendeu fuga para o Brasil.

6. Durante a apuração policial uma série de medidas cautelares foram solicitadas e deferidas por autoridade judicial, ensejando interceptações telefônicas,

¹ Os originais, como ressaltado, foram apreendidos pelas autoridades inglesas e ainda, não há nos Registros de Imigração Brasileiro, notícia de entrada de Roberto e suas filhas no território nacional.

ambientais e de dados de informática, direcionadas a Roberto Avelino Manzi e seus familiares, tudo realizado no mister principal de localizar as crianças Chelsea e Bailey, além de apurar outros eventuais ilícitos. No mesmo trilhar familiares de Roberto Avelino Manzi foram ouvidos face a suspeita de que estariam colaborando com a sua fuga.

7. Frise-se que toda investigação seguiu rígidos padrões estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, ressaltando que as medidas cautelares foram todas realizadas após prévia e expressa ordem judicial.

8. Durante estas investigações, contudo, o autor foi surpreendido com matérias jornalísticas, publicadas no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, <http://www.assembleia.go.gov.br>, contendo uma série de informações inverídicas e ofensivas a honra do autor.

9. No dia 22 de setembro de 2009, foi publicada uma matéria sob o título "Mauro Rubem intervém e Polícia Federal promete cessar buscas a Roberto Manzi"², contendo as seguintes informações.

"Atendendo a denúncia da família Manzi, o deputado estadual Mauro Rubem (PT), presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia – CDH Alego, acompanhado pelo Padre Geraldo do Comitê Goiano Pelo Fim da Violência Policial e de Roulien Manzi, esteve nesta manhã com o superintendente Regional da Polícia Federal de Goiás – DPF GO, Carlos Antônio Silva.

A CDH Alego recebeu denúncia de violação aos Direitos Humanos sofrida por Roulien Dias Manzi, relatada pelo próprio, **de que estaria sofrendo perseguição e ameaças por parte do delegado Luciano Dornelas (DPF GO).**

Segundo Roulien Manzi, o litígio de seu irmão, Roberto Manzi, com sua respectiva ex-esposa pela guarda das filhas, Chelsea Carvalho Manzi e Baily Manzi, resultou em um mandado de prisão a Roberto Manzi. O mandado foi revogado em decorrência do desfecho obtido com o Processo nº 2009.01.049403-3, do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Seção Judiciária de Goiás. **Mauro Rubem atuou junto à Polícia Federal por entender que houve desvio de conduta do delegado Luciano Dornelas (DPF-GO), ao perseguir e ameaçar Roulien Manzi.**

² Disponível em: http://www.assembleia.go.gov.br/?p=pg_noticia&id=25751. Acesso em 01/02/2010.

A família Manzi estava temerosa pela segurança e integridade física de Roberto Manzi, e demais familiares. **(sem destaques no original)**

O superintendente do DPF GO, Carlos Antônio Silva, prometeu a Mauro Rubem que afastará o delegado Luciano Dornelas do caso e garantiu proteção para a família Manzi, possibilitando, entre outras coisas, o retorno às aulas de Chelsea e Baily Manzi." (sem destaques no original)

10. No dia 24/09/2009, outra matéria, com o título "Mauro Rubem fala sobre a extradição das adolescentes americanas"³:

"O deputado Mauro Rubem (PT) fez uso da palavra no Pequeno Expediente para falar do caso da extradição de duas adolescentes que residiam nos Estados Unidos e foram trazidas a Goiânia pelo pai delas, Roberto Dias Manzi.

Segundo Mauro Rubem, o pai das adolescentes mantém contato com ele e poderá se entregar caso a Assembleia Legislativa dê garantias de que a família permanecerá em segurança.

O farmacêutico Ricardo Sousa Manzi, irmão de Roberto Avelino Manzi, este acusado de sequestrar as próprias filhas, esteve na Assembleia na manhã desta quinta-feira, 24, para com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Casa, através de seu presidente Mauro Rubem, esclarecer a população sobre o motivo de Roberto ainda não ter se apresentado à polícia.

Segundo Ricardo, o fato de Roberto e sua família serem alvos constantes de ameaças por parte da Polícia Federal (PF), fez com que se criasse um temor pela integridade física do irmão. Conforme Ricardo, foi isso que obrigou seu irmão a se refugiar e solicitar apoio à Comissão de Direitos Humanos na Assembleia, para que possa se entregar para os devidos esclarecimentos em segurança. "A atitude que a Polícia Federal vem tomando em relação a esse caso não condiz com seu padrão de conduta", disse Ricardo.

Ricardo informou ainda que desde sexta-feira, 18, existe medida liminar que atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação instaurado para repatriação das crianças e, portanto, não se justifica a continuidade do trabalho que vem sendo feito pela Polícia Federal. "Entendo a corporação como uma das mais sérias de nosso país e, portanto, ela não pode ser representada apenas por um delegado. Ela é uma instituição muito mais ampla, e por isso estamos aqui acreditando no apoio da Comissão para que a PF retome o curso de seu trabalho habitual e assim o Roberto possa se entregar com garantias de integridade", comentou.

³ Disponível em: http://www.assembleia.go.gov.br/?p=pg_noticia&id=25948. Acesso em 01.02.2010.

O litígio de seu irmão Roberto com a ex-esposa pela guarda das filhas — Chelsea Carvalho Manzi e Baily Manzi — resultou em um mandato de prisão a Roberto A. Manzi. Porém como informado anteriormente, este mandato foi revogado, contudo, a situação se agravou a partir do momento que, segundo Ricardo, o delegado Luciano Dornelas apresentou desvio de conduta, ao insistir em perseguir e ameaçar o outro irmão de Roberto Manzi, Roulien D. Manzi, em busca de informações sobre Roberto. Sendo essa a questão tratada por eles, da integridade do irmão.

“O processo cabe a justiça julgar, não estamos entrando em uma questão federal e nem defendendo méritos. O nosso papel na Comissão é trabalhar uma denúncia da família, que sentiu-se ameaçada em sua integridade moral e física, pela Polícia Federal”, declarou Mauro Rubem.”

11. No mesmo dia 24/09/09, foi ainda publicada outra matéria, com o título “Irmão de acusado de sequestro presta esclarecimentos na Assembleia”:

O farmacêutico Ricardo Sousa Manzi, irmão de Roberto Avelino Manzi, este acusado de sequestrar as próprias filhas, esteve na Assembleia na manhã desta quinta-feira, 24, para com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Casa, através de seu presidente Mauro Rubem (PT), esclarecer a população sobre o motivo de Roberto ainda não ter se apresentado à polícia.

Segundo Ricardo, o fato de Roberto e sua família serem alvos constantes de ameaças por parte da Polícia Federal (PF), fez com que se criasse um temor pela integridade física do irmão. Conforme Ricardo, foi isso que obrigou seu irmão a se refugiar e solicitar apoio à Comissão de Direitos Humanos na Assembleia, para que possa se entregar para os devidos esclarecimentos em segurança. “A atitude que a Polícia Federal vem tomando em relação a esse caso não condiz com seu padrão de conduta”, disse Ricardo.

Ricardo informou ainda que desde sexta-feira, 18, existe medida liminar que atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação instaurado para repatriação das crianças e, portanto, não se justifica a continuidade do trabalho que vem sendo feito pela Polícia Federal. “Entendo a corporação como uma das mais sérias de nosso país e, portanto, ela não pode ser representada apenas por um delegado. Ela é uma instituição muito mais ampla, e por isso estamos aqui acreditando no apoio da Comissão para que a PF retome o curso de seu trabalho habitual e assim o Roberto possa se entregar com garantias de integridade”, comentou.

O litígio de seu irmão Roberto com a ex-esposa pela guarda das filhas — Chelsea Carvalho Manzi e Baily Manzi — resultou em um mandato de prisão a Roberto A. Manzi. Porém como informado anteriormente, este mandato foi revogado, contudo, a situação

se agravou a partir do momento que, segundo Ricardo, o delegado Luciano Dornales apresentou desvio de conduta, ao insistir em perseguir e ameaçar o outro irmão de Roberto Manzi, Roulieu D. Manzi, em busca de informações sobre Roberto. Sendo essa a questão tratada por eles, da integridade do irmão.

“O processo cabe a justiça julgar, não estamos defendendo méritos aqui. O que queremos é tão somente que parem as buscas e, principalmente, as ameaças a Roberto e à nossa família”, informou Ricardo Manzi.

12. Vê-se, que as declarações publicadas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás fazem expressa referência à atuação do autor, que, repisa-se, agindo na mais absoluta observância de seu dever funcional realizou diligências tencionadas a localização das crianças Chelsea e Baily Manzi.

13. Ressalte-se que, de fato, a decisão que determinava a busca e apreensão teve sua eficácia suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomada no dia 18 de setembro. Ocorre que conforme se observa dos autos do Inquérito Policial que seguem em anexo o Departamento de Polícia Federal só tomou conhecimento desta decisão através de ofício encaminhado via fax, pelo TRF1, no dia 24 de setembro de 2009.

14. Assim, até esta data para o Departamento de Polícia Federal a determinação de busca e apreensão das crianças encontrava-se vigente, razão pela qual não poderia o autor deixar de diligenciar para seu cumprimento sob pena de cometer infração funcional.

15. Ademais, ressalte-se que ainda que o Departamento de Polícia Federal tivesse notificado do teor da decisão do TRF1 em data anterior, as diligências policiais realizadas pelo autor, no exercício de suas funções, não necessitariam obrigatoriamente ser suspensas ou interrompidas.

16. O fato é que Roberto Avelino Manzi, além de descumprir a determinação da Justiça Federal, praticou, em tese, outras condutas capituladas como crime, as quais justificavam a continuidade da atividade investigativa policial. O que a decisão do Tribunal Regional Federal suspendeu foi tão somente a busca e apreensão das crianças Chelsea e Baily Manzi, não havendo qualquer impedimento a investigação de condutas praticadas por Roberto Avelino Manzi.

17. Com efeito, o sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e o Deputado Estadual Mauro Rubem, ao indistintamente darem publicidade a acusações absolutamente inverídicas tismaram de maneira incontestada a honra objetiva do autor, ensejando o direito a reparação civil, conforme adiante será demonstrado.

18. Ademais, a conduta do autor, na condução das investigações em questão, foi de tal forma idônea, que não houve questionamento algum por parte da Corregedoria do Departamento de Polícia Federal, tampouco pelo Ministério Público Federal, fato este que denota com mais precisão a ofensa a honra objetiva do autor.

3- DO DIREITO

3.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS

19. Antes de subscrever juízo crítico acerca da questão meritória importante, de plano, demonstrar a legitimidade do Estado de Goiás para figurar no pólo passivo da presente demanda.

20. A presente demanda, conforme já ressaltado, tem como causa de pedir as ofensas perpetradas ao autor em razão de sua atuação profissional e publicadas, após solicitação do Deputado Mauro Rubem, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

21. Não olvida o autor da regra inscrita no § 1º do artigo 27 e artigo 53, todos da Constituição Federal a qual confere imunidade material, cível e penal, em relação as palavras opiniões e votos dos parlamentares.

22. Entretanto, a imunidade conferida ao parlamentar não é extensível ao Estado. Assim, tendo a Assembleia Legislativa, por intermédio de seu sítio eletrônico, dado plena divulgação a informações ofensivas e inverídicas, responderá pelos danos causados. Inteligência da responsabilidade *in vigilando*.

23. Ocorre que a Assembleia Legislativa não obstante goze de personalidade judiciária, para defesa institucional de seus interesses, não dispõe de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de ações que busquem a reparação por responsabilidade aquiliana.

24. É como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A Assembléia Legislativa, como órgão integrante do ente político Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes a sua organização e funcionamento; nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere”⁴

25. Assim, a responsabilidade pelos atos lesivos é do Estado de Goiás, pessoa jurídica na qual se insere a Assembleia legislativa, causadora do dano ao autor.

26. Senão veja-se a posição do Juiz de Direito Ricardo Cunha Chimenti, *et al*, na obra Curso de Direito Constitucional:

[...] Desde a Constituição de 1946, a responsabilidade civil do Estado pelos atos nocivos de seus servidores não exige a culpa, a prática de ato contrário ao direito ou a falta de dever prescrito por lei. Basta que o prejudicado demonstre a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente público.

Assim, ainda que a conduta danosa do Estado ou de seu agente seja lícita, ela pode gerar prejuízos indiretos a terceiros, **a exemplo do parlamentar que, no exercício do seu mandato, equivocadamente expõe alguém a danos materiais e morais**. Pelo princípio da solidariedade social, não é justo que apenas um arque com os prejuízos de um ato supostamente praticado em favor de todos.

[...]

Portanto, mesmo que o parlamentar seja imune, os danos indevidos por ele causados no exercício do seu mandato (materiais e/ou morais) devem ser suportados pela União, [...] observado o critério da responsabilidade objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da CF. **(sem destaques no original)**⁵

27. Delineada a legitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da presente demanda, apresenta-se a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilização civil do Estado de Goiás.

3.2- DO ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

28. Não há dúvidas quanto a ilicitude da conduta praticada pela Assembleia Legislativa de Goiás que publicou em seu sítio eletrônico informações inverídicas e ingavelmente ofensivas à honra objetiva do autor.

⁴ Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Relator Ministro Felix Fischer. RMS Nº 21.813 - AP (2006/0076710-0). J. 13/12/2007.

⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha, *et al*. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. p. 257/258.

29. As levianas imputações perpetradas ao autor refletem, sem sombra de dúvidas, oportunismo político do Deputado Estadual Mauro Rubem, que sob o manto da imunidade parlamentar, em evidente incoerência, locupletou sua imagem de defensor dos direitos humanos às custas da honra do autor, Delegado de Polícia honesto, digno e cumpridor de seus deveres legais.

30. O vitupério perpetrado pelas publicações, como já ressaltado, além de decorrerem de um juízo de valor deturpado implicaram também na divulgação de fatos inverídicos, os quais ofenderam sobremaneira a honra do autor e, incidentalmente a dignidade de todo o Departamento de Polícia Federal.

31. O Deputado Mauro Rubem e os responsáveis pela administração do sítio eletrônico Assembleia Legislativa desconhecem (ou querem transparecer desconhecer) que a Polícia Federal é uma instituição que segue rígidos padrões de investigações, os quais de maneira alguma podem ser taxados e vilipendiados como foram nos textos acima transcritos.

32. Ainda, como se não fossem suficientes os juízos precipitados e maldosos, as informações publicadas no sítio eletrônico da Assembléia Legislativa contém fatos inverídicos.

33. A mentira se efetivou quando da publicação do seguinte informação:

“[...] O superintendente do DPF GO, Carlos Antônio Silva, prometeu a Mauro Rubem que afastará o delegado Luciano Dornelas do caso e garantiu proteção para a família Manzi, possibilitando, entre outras coisas, o retorno às aulas de Chelsea e Baily Manzi. [...]”⁶

34. O fato é que conforme comprova Declaração firmada pelo Superintendente da Polícia Federal em Goiás, Delegado Carlos Antonio da Silva, não houve qualquer determinação de afastamento do autor das investigações. O pedido efetuado pelo Deputado Mauro Rubem foi, de plano, indeferido.

35. Vê-se, portanto, que o Deputado Mauro Rubem, falta com verdade ao afirmar que “[...] O superintendente do DPF GO, Carlos Antônio Silva, prometeu a Mauro Rubem que afastará o delegado Luciano Dornelas do caso [...]”.

⁶ Notícia publicada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa no dia 22/09/2009 e disponível em: http://www.assembleia.go.gov.br/?p=pg_noticia&id=25751. Acesso em 01/02/2010.

36. Nesse sentido, encontra-se sobejamente demonstrado o ato ilícito perpetrado pela Assembleia Legislativa, que publicou informações em seu sítio eletrônico, sem se preocupar com a veracidade e a repercussão dos fatos.

37. O oportunismo do Deputado Mauro Rubem, ao se aproveitar do veículo de comunicação da Assembleia Legislativa para divulgar informações maldosas e inverídicas é latente. A Assembleia Legislativa, por seu turno, foi profundamente omissa ao não indicar o conteúdo de informações que são publicadas em seu sítio eletrônico.

38. O dano moral a imagem do autor é inegável. Sua reputação foi acintosamente achacada na rede mundial de computadores e estas ofensas, sem sobra de dúvidas ofenderam sobremaneira sua honra objetiva.

39. Com isso, restam delineados todos os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar.

3.3- DO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR E SUA QUANTIFICAÇÃO

40. Considerando a inexorável ofensa a honra objetiva do autor em decorrência do ato ilícito da Assembleia Legislativa há que se quantificar o valor a reparação.

41. O autor não quer de maneira alguma locupletar-se, enriquecendo em razão de um dano sofrido. Por outro lado, há que se considerar a repercussão negativa que a ofensa gerou ao autor, que, ao cumprir com seu dever legal viu-se ofendido de maneira ácida e desnecessária.

42. Dessarte, ponderando estes elementos, o valor da reparação moral não pode ser inferior a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) o que corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos.

43. A ponderação desses valores leva em conta o grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada, a magnitude do dano, devendo funcionar a reparação como instrumento de atenuação do sofrimento experimentado pelo autor e de prevenção a novas práticas deletérias pelo réu.

4- DOS PEDIDOS

44. Isto posto requer-se:

a. A citação do Estado de Goiás, via Mandado de Citação, no endereço constante do frontispício desta inicial, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal;

b. A apreciação da prova documental que orna a presente inicial, conforme listagem abaixo apresentada;

c. A ampla produção de provas na instrução processual e em especial, produção de prova testemunhal em audiência, cujo rol oportunamente será apresentado;

d. Ao final, seja o Estado de Goiás condenado a indenizar o autor no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação;

e. A condenação do Estado de Goiás ao ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

45.
quatrocentos reais).

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e

Pede deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2010.

Carlos Márcio Rissi Macedo
OAB-GO 22703

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
OAB-GO 20517

Caderno de Documentos que acompanham a inicial

Documento 1	Procuração <i>Ad Judicia</i>
Documento 2	Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e que determina a busca e apreensão das crianças Chelsea Carvalho Manzi e Bailey Carvalho Manzi.
Documento 3	Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal para apuração de ilícitos penais praticados por Roberto Avelino Manzi.
Documento 4	Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal para apuração de ilícitos penais praticados por Roberto Avelino Manzi.
Documento 5	Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil para apuração de ilícitos penais praticados por Roberto Avelino Manzi.
Documento 6	Laudo de Exame da Internet elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, contendo, na forma impressa, as matérias ofensivas a reputação do autor.
Documento 7	Ofício do Superintendente da Polícia Federal, afirmando não o autor não seria afastado das investigações.

Goiânia, 22 de abril de 2010.

Carlos Márcio Rissi Macedo
OAB-GO 22703

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
OAB-GO 20517